

Informativo jurisprudencial – TCU

20 a 26 de janeiro

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 201

Sessão de 28 e 29 de novembro de 2017

Assunto: Finanças Públicas. Fundo Penitenciário Nacional. Devolução. Competência do TCU. Natureza jurídica.

Ementa: Para fins do disposto no art. 3º-A, § 4º, da [LC 79/1994](#), os recursos a serem devolvidos pelo ente federativo ao Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) constituem-se no somatório dos valores efetivamente não aplicados e dos valores utilizados em desconformidade com os planos de aplicação e termos de adesão, uma vez que os recursos do Funpen, qualquer que seja a modalidade de transferência (voluntária ou obrigatória), constituem recursos da União e estão sujeitos à fiscalização do TCU.

(Acórdão 2643/2017 Plenário, Auditoria, Relator Ministra Ana Arraes)

Assunto: Licitação. Inexigibilidade de licitação. Artista consagrado. Representação legal. Validade. Comprovação.

Ementa: Para fins de verificação da representação legal do artista contratado mediante inexigibilidade de licitação, a comprovação da validade e da

autenticidade da carta de exclusividade, do contrato de exclusividade ou do instrumento de procuração não registrados em cartório pode se dar, também, a partir de informações complementares obtidas em pesquisas realizadas em bases de dados públicas ou privadas, ou junto aos signatários do convênio, entre outros meios possíveis.

(Acórdão 2649/2017 Plenário, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Assunto: Desestatização. Porto organizado. Arrendamento de instalação portuária. Legislação.

Ementa: Não é possível afastar a incidência da IN-TCU 27/1998 na análise de processos de desestatização atinentes à concessão de uso de bem público associado a serviço público, mesmo quando reconhecida a característica não operacional dos terminais portuários a serem arrendados.

(Acórdão 2666/2017 Plenário, Desestatização, Relator Ministra Ana Arraes)

Assunto: Licitação. Licitação internacional. Edital de licitação. Princípio da publicidade. Estrangeiro.

Ementa: Em licitações internacionais, exige-se a publicação do edital em idioma estrangeiro e sua divulgação no exterior, uma vez que o atendimento ao princípio da publicidade deve estar em consonância com o âmbito que se pretende dar à licitação e, em consequência, com o conjunto de interessados que se intenta atrair, o qual deve incluir empresas estrangeiras não estabelecidas no país.

(Acórdão 2672/2017 Plenário, Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Assunto: Responsabilidade. Inimputabilidade. Requisito. Decisão judicial. Incapacidade.

Ementa: Para que o responsável seja considerado inimputável perante o TCU, deve ser comprovado que, à época dos fatos tidos por irregulares, ele era incapaz de responder pelos seus atos. O reconhecimento da incapacidade civil do agente, em decorrência de enfermidade que o tenha privado do discernimento necessário para os atos da vida civil, dá-se por meio da interdição judicial.

(Acórdão 10567/2017 Primeira Câmara, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Assunto: Pessoal. Tempo de serviço. Professor. Penosidade. Tempo ficto. Marco temporal. Magistério.

Ementa: O tempo de contribuição relativo às atividades de magistério no regime celetista pode ser considerado como atividade penosa, portanto sujeito à contagem ponderada pelo fator 1,166 para conversão em tempo comum, até 9/7/1981, antes do advento da [EC 18/1981](#), desde que não contrarie decisão judicial proferida em processo do qual o servidor tenha sido parte.

(Acórdão 10569/2017 Primeira Câmara, Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Assunto: Licitação. RDC. Orçamento estimativo. Orçamento sigiloso. Desclassificação. Proposta.

Ementa: No âmbito do RDC, a violação do sigilo do orçamento base da licitação por um dos licitantes motiva a desclassificação da sua proposta, podendo a licitação prosseguir caso não haja indícios de que os demais licitantes tenham tido acesso ao orçamento sigiloso.

(Acórdão 10572/2017 Primeira Câmara, Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Assunto: Convênio. Concedente. Obrigação. Fiscalização. Responsabilidade. Tomada de contas especial.

Ementa: A responsabilidade primária pela fiscalização da correta aplicação dos recursos federais repassados mediante convênio é do órgão ou da entidade concedente, a quem cumpre esgotar as medidas administrativas de sua alçada para a recomposição do erário e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser posteriormente apreciado pelo TCU.

(Acórdão 10576/2017 Primeira Câmara, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Assunto: Convênio. Sistema S. Prestação de contas. Obrigatoriedade.

Ementa: As entidades integrantes do Sistema S estão obrigadas a exigir prestação de contas daqueles que com elas pactuem convênios, uma vez que gerem recursos públicos e estão, portanto, sujeitas aos princípios gerais aplicáveis à Administração Pública, assim como ao

disposto no art. 70, parágrafo único, da [Constituição Federal](#).

(Acórdão 10119/2017 Segunda Câmara, Prestação de Contas, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Assunto: Contrato Administrativo. Prorrogação de contrato. Serviços contínuos. Caracterização.

Ementa: O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da [Lei 8.666/1993](#)) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

(Acórdão 10138/2017 Segunda Câmara, Representação, Relator Ministra Ana Arraes)

Assunto: Responsabilidade. Multa. Prescrição. Convênio. Inexecução do objeto. Marco temporal. Prestação de contas.

Ementa: Nos casos de inexecução do objeto pactuado, a data limite para entrega da prestação de contas final ou a data da efetiva entrega antecipada assinala o marco inicial da contagem do prazo decenal de prescrição da pretensão punitiva do TCU.

(Acórdão 10145/2017 Segunda Câmara, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Assunto: Pessoal. Aposentadoria por invalidez. Moléstia profissional. Proventos integrais. Doença especificada em lei.

Ementa: A concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, em razão de incapacitação por moléstia profissional, independe de expressa

especificação em lei da patologia que motivou a inativação do servidor. A necessidade de especificação restringe-se aos casos decorrentes de doença grave, contagiosa ou incurável.

(Acórdão 9880/2017 Segunda Câmara, Aposentadoria, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

